



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Parecer Conjunto nº 01/2022 sobre o Projeto de Lei nº 07/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que concede piso salarial nacional aos profissionais do magistério da educação básica do Município.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM ANÁLISE

1. O projeto em epígrafe, em trâmite nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência (art. 49 da Lei Orgânica), dispõe sobre o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica do Município de Pariquera-Açu.

2. Na Mensagem consta o seguinte:

“ (...) O presente projeto se justifica na necessidade de fazer cumprir a Portaria nº 67, de 04 de fevereiro de 2022, do Ministério da Educação, que dispõe sobre o piso nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022. Vale destacar que o valor instituído no piso nacional de R\$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) é para profissionais do magistério da educação básica com jornada completa de 40 horas. Os docentes que tiverem jornada menor receberão a remuneração proporcional a jornada de trabalho.”

3. A proposta está acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro relativo ao exercício corrente e os dois subsequentes, em observância ao disposto no art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.¹

¹ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)



4. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

5. O presente parecer conjunto tem fundamento no art. 68 do Regimento Interno, o qual dispõe que, mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se a apresentação de parecer conjunto.

6. Cumpre observar que o regime de urgência, aprovado pelo Plenário desta Casa, constitui fundamento suficiente para a manifestação conjunta das Comissões Permanentes.

7. A análise da matéria abrange os aspectos de constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e adequação financeira-orçamentária, conforme previsto no art. 46, inciso I, alínea “a” e II, alíneas “a” e “d” do Regimento Interno.

8. A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal².

9. A iniciativa legislativa é Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 45, II, da Lei Orgânica Municipal³.

10. No que se refere à **técnica legislativa**, verifica-se que a proposta está adequada ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

11. **Quanto à juridicidade**, não há óbice para a aprovação da matéria, uma vez que o projeto atende aos requisitos previstos no inciso II do § 15 do artigo 123 da Lei

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

² Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ Artigo 45 - Compete privativamente ao Prefeito, dentre outros, a iniciativa de leis que disponham sobre: II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores municipais do Executivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

Orgânica Municipal, a qual prevê que a concessão de qualquer vantagem aos servidores deve observar a existência de: a) dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos decorrentes; b) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

12. Nesse sentido, a proposta possui **adequação financeira-orçamentária**, tendo em vista que há informação no processo legislativo que confirma a existência de recursos suficientes para a realização da despesa e a sua compatibilidade com os limites das despesas de pessoal estabelecidos na alínea “b” do inciso III do art. 20 da LRF.

13. No que se refere à autorização da despesa, a Lei de Diretrizes Orçamentárias dispõe nos seguintes termos:

Art. 9º O Poder Executivo poderá encaminhar Projeto de Lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

I – a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II – a criação, aumento e a extinção de cargos ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;

III – o provimento de cargos ou empregos e contratações de emergências estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

14. **No mérito**, vislumbra-se que a proposta é de suma importância, pois promoverá a adequação dos vencimentos dos professores da educação básica do Município de Pariquera-Açu às normas do Ministério da Educação relativas ao tema, bem como para a valorização desses profissionais que desempenham papel fundamental na sociedade.

15. Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (cinco votos), em um único turno de votação, nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei Orgânica.

III – CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade, legalidade e adequação financeira e orçamentária da matéria, razão pela qual encaminhamos a proposta para deliberação em Plenário e pugnamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 21 de Março de 2022.

PROFESSOR URIAS
Relator da CCJR e Presidente da CFO

MARCELO MARIANO
Relator da CFO

PELAS CONCLUSÕES:

CARLINHOS ASSPA
Membro da CCJR

VILMA FERREIRA DA SILVA
Membro da CFO

MILTON TICACA
Presidente da CCJR